



Número: **5000891-07.2024.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **10ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **18/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO (IMPETRANTE)	
	GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO (ADVOGADO) WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES (ADVOGADO) ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO (ADVOGADO)
DIRETORA PRESIDENTE INTERVENTORA DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO (IMPETRADO)	
	JULIO CESAR DO MONTE (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO (IMPETRADO)	
	JULIO CESAR DO MONTE (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
318347516	25/03/2024 18:27	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000891-07.2024.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TECNOLOGOS, TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA, DIAGNOSTICO POR IMAGENS E TERAPIA NO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIL VANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, DIRETORA PRESIDENTE INTERVENTORA DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer ato de fiscalização em face do impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, que na condição de Sindicato representando os trabalhadores que atuam no ramo de radiologia, foi notificado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região para apresentar uma série de documentos em ato fiscalizatório, o que entende indevido.

Afirma que a fiscalização deve ocorrer unicamente em face dos profissionais atuantes na área, não em face do Sindicato que atua apenas na defesa dos interesses da categoria.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após o contraditório.

Com a vinda da contestação, os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

O art. 8º, inc. III, da Constituição da República, assegura aos entes sindicais a ampla e incondicionada liberdade para atuar, em juízo ou administrativamente, na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria que representam.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XIII, impõe a liberdade de profissão como garantia fundamental, de modo que decidiu delegar a fiscalização de cada profissão por meio dos Conselhos de Classe, cujas principais funções são de registrar, fiscalizar e disciplinar as profissões regulamentadas por lei.

A Lei nº 6.839/80 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe em seu artigo 1º da obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão, ora determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados.



Em suma, os Sindicatos existem para representar a categoria de seus associados, enquanto que os Conselhos existem para fiscalizar o exercício da profissão.

Nesse contexto, a atuação do Conselho de Classe deve se liminar ao papel de entidade fiscalizadora dos próprios inscritos no Conselho, não possuindo legitimidade para exigir documentação do Sindicato que, além de possuir ampla e incondicionada liberdade para atuar, não exerce atividades inerentes ao exercício da profissão, a justificar a fiscalização em comento.

Nesse sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS SUPOSTAMENTE OFENSIVAS À HONRA DA CLASSE DAS ENFERMEIRAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. QUESTÃO NÃO RELACIONADA À FISCALIZAÇÃO E AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA CATEGORIA. - Ainda que existente recurso voluntário, a sentença está submetida à remessa oficial, à semelhança do que verificado no manejo da ação popular, consoante a jurisprudência assente do c. STJ e deste e. TRF-3, aplicando-se por analogia a Lei nº 4.717/65, a qual prevê, no respectivo artigo 19, que "a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição". - As autarquias profissionais, diferentemente das associações de classe e sindicatos, que resultam da liberdade de associação (art. 5º da CF) e, portanto, de adesão voluntária de seus membros a projeto ou estatuto coletivamente aprovado, são entidades criadas por lei e dela retiram a respectiva finalidade, sendo integradas por profissionais da correspondente área de atuação, em regra sob vínculo obrigatório, possuindo, dessa forma, legitimidade processual ordinária (CPC, art. 6º) conforme atribuições conferidas pela norma de regência. - Afora essa legitimação ordinária, que constitui a regra do processo civil, a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), com as alterações promovidas pela Lei 11.448/07, conferiu às autarquias legitimação extraordinária para o ajuizamento de ações civis públicas para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos das respectivas categorias. - A Lei 5.905/73 dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, prevendo, no seu art. 2º, que "O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem". - Logo, não se vislumbra como possa o COFEN atuar extraordinariamente, mediante ação civil pública, na defesa de direitos transindividuais não relacionados à fiscalização e à disciplina do exercício profissional. - Conquanto o art. 15, VIII, da Lei 5.905/73, ordene aos Conselhos Regionais de Enfermagem a "zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam", **a atuação processual amparada em tal previsão apenas poderia relacionar-se à disciplina e fiscalização do exercício profissional dos respectivos integrantes, tratando de procedimentos e normas de conduta profissionalmente exigíveis para a preservação do bom conceito da categoria.** Precedentes. - Remessa oficial e apelação desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL - 1230776 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0010820-82.2006.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 200661000108203 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2006.61.00.010820-3, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF37

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar à Autoridade impetrada que se abstenha de realizar qualquer ato de fiscalização em face do Sindicato impetrante, em razão de sua



ilegitimidade.

Vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

